TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.177/2021

Altera a Resolução TRE-MG n° 1.127, de 18 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o Programa de Estágio no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.".

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 1° da Lei n° 11.788, de 25 de setembro de 2008, que define o estágio de estudantes e sua abrangência, incluindo o nível de ensino superior;

CONSIDERANDO os termos do inciso III do art. 44 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que descreve os cursos e programas, como modalidades de educação, que compõem o nível de ensino superior;

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI n° 0000011-08.2020.6.13.8263; e

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ n° 336, de 29 de setembro de 2020, que dispõe sobre a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário nacional,

R E S O L V E :

Art. 1° O Capítulo I da Resolução nº 1.127, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2° (...)

I - propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem profissional e sociocultural de estudantes de ensino médio e superior, nas modalidades de graduação e pós graduação;

(...)

Art. 4° (...)

§ 1° O número máximo de estagiários de nível superior em relação ao quadro de servidores do Tribunal não poderá ultrapassar o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2° O número máximo de estagiários de nível médio não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do número de servidores do quadro de pessoal do Tribunal.

(...)

Art. 5° (...)

I - de educação superior, na modalidade de graduação (bacharelado ou tecnólogo) ou de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado);

(...)

§ 1° Os cursos mencionados nos incisos I e II deste artigo poderão ser ministrados por instituições públicas ou particulares reconhecidas ou autorizadas pelo Ministério da Educação.

(...)

§ 4° Os estudantes de pós-graduação devem comprovar matrícula e frequência em cursos com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 6° (...)

Parágrafo único. Fica vedado o início das atividades do estágio antes da vigência prevista no Termo de Compromisso e antes da devolução de uma via deste instrumento contratual ao setor responsável pelo gerenciamento dos estagiários, devidamente assinada pelo estagiário e por seu representante legal, no caso de menores de 18 (dezoito) anos, e pela instituição de ensino, devendo ainda ser carimbado por esta ou apresentada outra forma de validação da assinatura, a ser definida por este Tribunal."

Art. 2° O Capítulo II da Resolução nº 1.127, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações, e acrescido do art. 14-A:

"Art. 9° O processo seletivo deverá transcorrer com ampla divulgação do edital de abertura de inscrições no Portal do Tribunal, e a seleção e a classificação dos estagiários dar-se-ão por ordem decrescente das suas médias de notas, por instituição, ou, ainda, por meio de concurso público de provas, nos termos do respectivo edital.

Art. 10. Para participar do processo de seleção, será exigido do estudante, no momento da inscrição:

(...)

V – certidão negativa de filiação partidária, para os candidatos maiores de 18 (dezoito) anos; e

VI – declaração de que não exerce atividade político-partidária.

§ 1° O estudante do ensino superior, na modalidade de pós-graduação, deverá comprovar ainda:

I – matrícula emitida pela instituição de ensino superior regularmente credenciada no Ministério da Educação, contendo informação sobre a carga horária prevista, o período cursado, a frequência regular e as datas de início e término do curso;

II – ser portador de diploma de curso superior ou apresentar o certificado de conclusão de grau, acompanhado de histórico escolar;

III – que a área do curso é compatível com as atribuições exercidas na unidade;

IV – que não tem vínculo profissional ou de estágio com advogado ou escritório de advocacia e que não tenha atuado como procurador das partes em processos em andamento nesta Justiça, na circunscrição de Minas Gerais;

V – para bacharéis em Direito, que, se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, comprove seu licenciamento, por meio de certidão própria.

§ 2° O estudante do ensino superior, na modalidade de graduação, deverá comprovar ainda:

I – matrícula e frequência regulares, do segundo até o penúltimo período do curso, inclusive;

II – média mínima de notas de 70% (setenta por cento), consideradas todas as disciplinas cursadas;

III – cumprimento de percentual mínimo do curso de graduação, desde que esta exigência esteja expressa no edital de abertura das inscrições.

§ 3° O estudante do ensino médio deverá comprovar ainda:

I – matrícula e frequência regulares;

II – média mínima de notas de 60% (sessenta por cento), consideradas todas as disciplinas cursadas;

III – idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

Art. 11. Está impedido de prestar estágio o estudante:

I – filiado a partido político;

II – que exerça atividade político-partidária;

III – que tenha cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau candidato a cargo eletivo ou de agente político já investido em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, como Chefes do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo.

Art. 12. A distribuição das vagas oferecidas, para os estudantes de ensino médio e superior, na modalidade de graduação, será realizada da seguinte forma:

I – alternadamente, a fim de beneficiar o maior número possível de instituições participantes, destinando-se:

a) a primeira vaga àquele que apresentar, entre todos os concorrentes, a maior média de notas;

b) a segunda, àquele que se classificar em primeiro lugar entre os candidatos de uma segunda instituição;

c) a terceira, àquele que se classificar em primeiro lugar entre os candidatos que se autodeclararem negros, e assim por diante; ou

II – de acordo com a ordem decrescente de notas obtidas no concurso de provas.

§ 1° No caso do inciso I, esgotada a distribuição de vagas entre os primeiros colocados das instituições de ensino participantes, na forma prevista nos incisos deste artigo, a oferta das vagas remanescentes prosseguirá entre os segundos colocados de todas as instituições, respeitada a ordem decrescente das médias de notas, e, se ainda houver vagas restantes, a seleção de candidatos prosseguirá, da mesma forma, entre os terceiros colocados, e assim sucessivamente, respeitando-se sempre o percentual de 30% (trinta por cento) destinados aos negros e o percentual de 10% (dez por cento) destinados às pessoas com deficiência, que poderão ter prioridade para alcançar-se estes percentuais mínimos.

§ 2° Para os estudantes de ensino superior, na modalidade de pós-graduação, aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo.

Art. 13. (...)

I – para estudante de ensino superior, nas modalidades de graduação ou de pós-graduação, o que tiver cumprido a maior carga horária referente à estrutura curricular e, ainda, o que tiver prestado serviços à Justiça Eleitoral;

(...)

§ 1° Permanecendo o empate, será selecionado o candidato com maior idade.

§ 2° Da decisão que indeferir ou alterar a inscrição de estagiário caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias da publicação no DJE, que será decidido pela Comissão do Concurso, composta pelos titulares da Secretaria de Gestão de Pessoas, do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Coordenadoria de Apoio à Governança e Desenvolvimento de Pessoas.

§ 3° As decisões dos recursos serão publicadas no DJE e no portal do TRE-MG.

§ 4° Caso as decisões dos recursos alterem a classificação dos candidatos, será feita nova publicação com o resultado final do processo seletivo.

Art. 14. Fica assegurado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas na seleção a estudantes com deficiência, observada a distribuição das vagas conforme o disposto nos arts. 12 e 13 desta resolução.

§ 1° O candidato com deficiência deverá comprovar, no ato da inscrição, a sua condição, por meio de laudo médico, entre as previstas no art. 4° do Decreto n° 3.298, de 20 de dezembro de 1999, sem prejuízo da apresentação da documentação prevista no art. 10 desta resolução.

§ 2° No caso de não preenchimento total das vagas mencionadas no caput deste artigo, aquelas que remanescerem serão revertidas para o sistema universal de vagas.

Art. 14-A. Fica assegurado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas aos negros, conforme disposto na Resolução CNJ n° 336, de 2020, seguindo o disposto nos arts. 12 e 13 desta resolução.

§ 1° Só poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição na seleção de estágio, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2° O candidato deverá preencher, no ato de sua inscrição, o campo referente a cor ou raça, visando sua participação na condição de cotista.

§ 3° Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo estudante no ato da inscrição do processo seletivo, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa;

§ 4° Comprovando-se falsa a autodeclaração, ou não sendo considerado de cor negra ou parda pela comissão do processo seletivo, o candidato será eliminado da seleção antes do ato de convocação;

§ 5° A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no processo seletivo for igual ou superior a 3 (três).

§ 6º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se como sendo um só os municípios com mais de uma zona eleitoral.

§ 7º No caso de não preenchimento total das vagas mencionadas no caput deste artigo, aquelas que remanescerem serão revertidas para o sistema universal de vagas.

§ 8° A regra prevista neste dispositivo terá vigência até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei n° 12.990, de 9 de junho de 2014."

Art. 3º O Capítulo III da Resolução nº 1.127, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. A duração do estágio poderá variar de 1 (um) mês a 1 (um) ano e admitirá prorrogações, mediante assinatura de termo aditivo ao contrato inicial, não podendo exceder a 2 (dois) anos.

§ 1° O estagiário com deficiência física poderá ter o seu estágio estendido até a conclusão do seu curso na instituição de ensino, não lhe sendo aplicável o limite de 2 (dois) anos previsto no caput deste artigo, desde que observadas as avaliações periódicas do supervisor, nos termos do inciso III do art. 34 desta resolução.

§ 2° O estudante que já tenha estagiado em qualquer nível de ensino poderá ser admitido no estágio, novamente, para outra modalidade, se aprovado em processo seletivo específico, iniciando-se, novamente, o prazo máximo previsto no caput deste artigo.

§ 3° O estagiário da modalidade pós-graduação, independentemente do número de cursos realizados ou de aprovações em distintos processos seletivos, não poderá perfazer, no total, mais de 2 (dois) anos de estágio.

§ 4° É vedada a conversão da modalidade de estágio de ensino superior de graduação para ensino superior de pós-graduação.

Art. 16. (...)

(...)

II – 4 (quatro) ou 5 (cinco) horas diárias para o estudante do ensino superior, na modalidade graduação, de acordo com a previsão do edital de abertura de inscrições;

III – 6 (seis) horas diárias para o estudante do ensino superior, na modalidade pós-graduação.

§ 1° O estagiário de nível médio e de nível superior, na modalidade graduação, poderá, excepcionalmente, estender a sua jornada até o limite de 6 (seis) horas diárias, devendo compensar a jornada excedente dentro do mês-ocorrência.

§ 2° Em casos excepcionais, o estagiário poderá exercer suas atividades além de sua jornada diária, desde que haja autorização prévia da Diretoria-Geral, justificativa de aprendizado e concordância do estagiário, observado o limite máximo de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, conforme previsto na Lei nº 11.788, de 2008.

§ 3° As horas a que se refere o parágrafo 2º deste artigo não serão objeto de pagamento em pecúnia, devendo ser computadas no banco de horas para compensação no mês de ocorrência.

§ 4° O gerenciamento do banco de horas provenientes das atividades prevista no § 2° deste artigo ficará sob a responsabilidade da chefia imediata, que deverá comunicar à seção responsável pela frequência dos estagiários eventuais ajustes de horário em decorrência da justificativa do exercício excepcional para além da jornada diária.

Art. 17. (...)

§ 1° No dia da avaliação ou na véspera, no caso daqueles que estudam no turno da manhã, o estagiário poderá ser dispensado do cumprimento da carga horária diária, devendo repor, mediante autorização do supervisor, metade da jornada, observado o limite estabelecido no § 1° do art. 16 desta resolução.

(...)

Art. 19. Após a conclusão de cada período de 6 (seis) meses de estágio, o estagiário fará jus a um recesso de 15 (quinze) dias.

§ 1° A fruição do recesso deverá ocorrer em um só período e coincidir com o feriado previsto no inciso I do art. 62 da Lei n° 5.010, de 30 de maio de 1966, qual seja, de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

§ 2° O supervisor poderá adiantar a fruição do recesso do estagiário, antes do término do primeiro contrato de estágio, para que coincida com o feriado mencionado no § 1° deste artigo, devendo comunicar à seção responsável pela frequência dos estagiários, por e-mail, quando de sua ocorrência, para avaliação.

§ 3° Nos cartórios que estejam passando por Revisão do Eleitorado poderá ser autorizada, pela Diretoria-Geral, a mudança do período de fruição do recesso do estagiário para que o atendimento ao público não seja prejudicado.

§ 4° O recesso será indenizado, na proporção de 2 (dois) dias e 1/2 (meio) para cada mês completo de estágio cumprido, caso o

desligamento do estágio se dê antes da fruição do respectivo período de recesso.

(...)

Art. 21. (...):

I – afastamento para tratamento da própria saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, consecutivos ou alternados, por semestre, mediante apresentação de atestado médico;

II – ausência por motivo de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, pelo prazo de 8 (oito) dias consecutivos, comprovado mediante a apresentação da certidão de casamento ou do atestado de óbito, respectivamente;

(...)

V – ausência no dia em que o estagiário se apresentar para o alistamento militar, comprovado mediante documento oficial.

§ 1° Caso o afastamento do estagiário para tratamento da própria saúde exceda o prazo previsto no inciso I deste artigo, o contrato de estágio será suspenso - pelo tempo restante do afastamento, não gerando qualquer obrigação ao TRE-MG, mediante a prorrogação do termo final de vigência do estágio por igual período - ou rescindido, à critério da Administração.

§ 2° Será admitida a suspensão temporária do estágio, com prejuízo da bolsa, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 6 (seis) meses, a pedido da estagiária ou de seu representante ou assistente legal, em decorrência do nascimento, com vida, de filho, não ficando a vaga livre para nova contratação.

§ 3° O pedido de suspensão temporária de que trata o § 2° deste artigo deverá ser instruído com cópia da certidão de nascimento à unidade do Tribunal responsável no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 4° A comprovação das situações elencadas nos incisos deste artigo será feita diretamente ao supervisor do estágio, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar do início da ausência."

Art. 4º . O Capítulo IV da Resolução nº 1.127, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. A bolsa de estágio será paga mensalmente, e seu valor será fixado pelo Presidente do Tribunal, mediante portaria, de acordo com o nível de graduação do estagiário e a carga horária prevista no edital do processo de seleção.

(...)

§ 4° Os estagiários de nível médio e de nível superior, modalidade graduação, que cumprirem jornada diária de 5 (cinco) horas farão jus à bolsa de estágio acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) em relação aos estagiários que cumprirem jornada diária de 4 (quatro) horas."

Art. 5º O Capítulo VI da Resolução nº 1.127, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. (...)

I – imediata e automaticamente, após o término do prazo de validade do Termo de Compromisso, ou de sua prorrogação;

II – por falta injustificada, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou não, no período de 1 (um) mês, ou 15 (quinze) dias durante todo o período de estágio;

III – imediatamente após a conclusão ou interrupção do respectivo curso;

IV – imediatamente após o término do prazo do visto temporário de estudante;

V – imediatamente após o pedido do estagiário;

(...)

VII – imediatamente após a reprovação do estagiário na avaliação de desempenho a que for submetido;

VIII – por descumprimento, pelo estagiário, de qualquer cláusula do Termo de Compromisso;

IX – por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

Parágrafo único. Para as hipóteses previstas nos incisos I e III deste artigo, com relação aos acadêmicos de pós-graduação, o vencimento do termo de compromisso de estágio dar-se-á com o encerramento das aulas ou dos módulos, ainda que se mantenha vínculo com a instituição de ensino para fins de entrega ou apresentação de trabalho final."

Art. 6º O Capítulo VIII da Resolução nº 1.127, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. Caberá ao titular da unidade do Tribunal a que estiver lotado o estagiário:

(...)

III – encaminhar cópias assinadas do Termo de Compromisso e dos respectivos aditivos à unidade competente do Tribunal, para ciência e arquivamento;

IV – informar à unidade competente do Tribunal os dados bancários do estagiário;

(...)

VI – analisar solicitações de pedidos de ocorrência incluídos no sistema de acompanhamento de frequência dos estagiários;

VII – indicar servidor para atuar como supervisor de estágio; e

VIII – receber os recursos dos candidatos, inseri-los, no mesmo dia, no sistema de processo eletrônico e comunicar à unidade competente do Tribunal o envio do procedimento.

Art. 34. (...)

VII – receber os documentos que comprovem as situações elencadas no art. 21 desta resolução;

VIII – repassar aos estagiários informações sobre competência, atribuições, objetivos e missão da Justiça Eleitoral;

IX – incentivar o estagiário a realizar o curso de iniciação do estágio disponibilizado pela Escola Judiciária."

Art. 7º. Fica revogado o art. 35 da Resolução TRE-MG n° 1.127, de 2019.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 1º junho de 2021.

Des. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Presidente

Relator